LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Aprova e Regulamenta a Reforma da Previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu – RPPS – altera a Lei Complementar nº 107/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Foz do Iguaçu – Paraná, instituído através da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e reformulado através da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente no ato da sua concessão ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social àqueles servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou ainda que tenham exercido a opção correspondente.

Art. 4º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo:

I - em relação aos segurados:

a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
b) Aposentadoria Compulsória;
c) Aposentadoria Voluntária;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

d) Aposentadoria Voluntária Especial por Exposição a Agente Nocivo;
e) Aposentadoria Voluntária Especial a Servidores com Deficiência.

II - em relação aos dependentes previdenciários:

a) Pensão por Morte de segurado Ativo ou Inativo.

CAPÍTULO II
REGRA GERAL

Seção I
Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 5º O Servidor Público detentor de cargo efetivo será aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, desde que avaliado por Junta Médica Oficial, a ser designada pela autoridade competente, e julgado incapaz para o exercício do cargo ou do serviço público.

Parágrafo único. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho aquela insuscetível de recuperação com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação, disponíveis à época da avaliação pericial.

Art. 6º Ao segurado que vier aposentar-se por incapacidade permanente para o trabalho, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples, a ser calculado com base nas remunerações de contribuição de todo o período contributivo, atualizadas monetariamente, compreendido desde a competência julho/1994, ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício.

§ 1º O percentual de 60% (sessenta por cento) de que trata o *caput* deste artigo será acrescido de 2% (dois por cento) por ano ao servidor que possuir acima de 20 anos de contribuição.

§ 2º Ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doença do trabalho ou moléstia profissional, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será submetido a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até que complete 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. As avaliações periódicas serão bianuais, de caráter obrigatório, sob pena de suspensão do benefício aos segurados que se negarem a comparecer ou ainda não apresentarem a comprovação do tratamento da doença que ensejou a aposentação, na referida avaliação.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

Art. 8º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer atividade laboral terá o benefício da aposentadoria cessado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício, bem como o ressarcimento ao RPPS dos valores recebidos decorrentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 9º O benefício de que trata esta Seção será reajustado no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 10. O servidor público detentor de cargo efetivo será aposentado compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 11. O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá:

I - 60% (sessenta por cento) da média aritmética obtida com base nas remunerações de contribuição de todo o período compreendido entre julho/1994, ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício;

II - o percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

§ 1º O servidor segurado que atingir o limite de idade com menos de 20 (vinte) anos de contribuição, o valor do benefício terá como base de cálculo o contido no inciso I deste artigo, sendo proporcionalizado ao tempo efetivamente contribuído, a seguir:

I - divide-se o tempo efetivamente contribuído por 20 (vinte);

II - multiplica-se o resultado dessa divisão pelo piso de 60% (sessenta por cento) da média aritmética encontrada, prevista no inciso I, deste artigo.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será reajustado no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição para homens e mulheres;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O requisito de idade a que se refere o inciso I deste artigo será reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental.

Subseção II
Da Aposentadoria Voluntária Especial – Exposição a Agente Nocivo

Art. 13. O servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar, em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se Homem ou Mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição ao agente nocivo;

III - 10 (dez) anos de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 14. A caracterização de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, e a comprovação do tempo de atividade sob estas condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, aplicando-se adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos ao Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 1º O reconhecimento do tempo de que trata este artigo, exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo os procedimentos constantes de regulamento próprio.

§ 2º O uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual que neutralizem o agente nocivo ou reduzam a exposição ao agente nocivo para níveis não agressivos à saúde, com base nas normas regulamentadoras do Governo Federal e no regulamento impedem o enquadramento do período como especial para os fins desta Lei Complementar.

Subseção III
Do Cálculo dos Proventos

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

Art. 15. O valor dos proventos de que tratam os arts. 12 e 13 será o equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples a ser calculada com base nas remunerações utilizadas para desconto das contribuições previdenciárias de todo o período contributivo, atualizadas monetariamente, compreendido desde a competência julho/1994, ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício.

§ 1º O percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será reajustado no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Subseção IV
Aposentadoria Voluntária Especial – Servidor com Deficiência

Art. 16. O servidor público com deficiência, detentor de cargo efetivo e vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, poderá se aposentar voluntariamente na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo do setor de saúde ocupacional, observadas as seguintes condições:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 17. A aposentadoria poderá ser concedida ao servidor público com deficiência que, cumpridos os requisitos contidos nos incisos I e II do art. 16 desta Lei Complementar, ainda implemente:

I - por tempo de contribuição:

a) Deficiência Grave: 20 (vinte) anos, se mulher; e 25 (vinte e cinco) anos, se homem;

b) Deficiência Moderada: 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; e 29 (vinte e nove) anos, se homem;

c) Deficiência Leve: 28 (vinte e oito) anos, se mulher; e 33 (trinta e três) anos, se homem.

II - por idade, desde que conte com:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e 60 (sessenta) anos, se homem;

b) 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

§ 1º O cálculo do benefício de que trata o inciso I, deste artigo corresponderá à integralidade da média aritmética simples obtida com base nas remunerações de contribuição de todo o período contributivo compreendido entre julho/1994 ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão da aposentadoria.

§ 2º O cálculo do benefício de que trata o inciso II, deste artigo corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples com base nas remunerações de contribuição de todo o período contributivo compreendido entre julho/1994 ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão da aposentadoria, acrescido de 1% (um por cento) por ano de contribuição que o servidor possuir até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º Os proventos de que trata este artigo serão reajustados no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria voluntária especial ao servidor com deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O grau de deficiência grave, moderada e leve, serão avaliados e atestados em perícia médica na forma de regulamento próprio.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros poderão ser proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO
APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I
Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 19. Ressalvado o direito de opção pela regra disposta no art. 12 desta Lei Complementar, o servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal até a publicação desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher; e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o Professor que comprove tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, na educação infantil, no ensino médio e fundamental.

§ 2º Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, conte com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e 15 (quinze) anos de carreira, a idade mínima constante do inciso I poderá ser reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II acrescido do período adicional constante do inciso V.

§ 3º Vetado

Seção II
Do Cálculo dos Proventos

Art. 20. O cálculo dos proventos de que trata o art.19 corresponderá:

I - ao último vencimento de contribuição do cargo efetivo aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II - a integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição de todo período contributivo, compreendido entre julho/1994 ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão da aposentadoria, atualizados monetariamente, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º Os proventos de que trata o inciso I deste artigo serão reajustados com base na regra de paridade, sendo revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;

§ 2º Os proventos de que trata o inciso II deste artigo serão reajustados no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição - Somatória de Pontos

Art. 21. Ressalvado o direito de opção pela regra disposta nos arts. 12 e 19 desta Lei Complementar, o servidor segurado poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher; e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 90 (noventa) pontos, se mulher; e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher; e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e o § 1º deste artigo.

Art. 22. Ressalvado o direito de opção pela regra disposta no §1º do art. 19 desta Lei Complementar, o servidor público detentor do cargo efetivo de Professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino médio e fundamental, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher; e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

§ 1º O somatório da idade e do tempo de contribuição será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher; e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher; e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção IV
Do Cálculo dos Proventos

Art. 23. Vetado

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Seção V
Aposentadoria Voluntária Especial – Exposição a Agentes Nocivos – Somatória de Pontos

Art. 24. O servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal até a publicação desta Lei Complementar, em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição ao agente nocivo;

II - 20 (vinte) anos de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - 86 (oitenta e seis) pontos – somatória da idade e do tempo de contribuição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º O valor do provento será equivalente a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, compreendido entre julho/1994 ou da data de ingresso se posterior, corrigidos monetariamente até a data da concessão do benefício, e acrescido de 1% (um por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

§ 3º Os proventos de que trata este artigo serão reajustados no índice e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Vetado

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 25. A pensão por morte será concedida ao(s) dependente(s) previdenciário(s) do servidor segurado falecido, e corresponderá:

I - em relação ao Segurado Inativo:

a) uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - em relação ao Segurado Ativo:

a) o valor da pensão será equivalente a 80% (oitenta por cento) da média aritmética da remuneração de contribuição de todo o período compreendido entre julho/1994 ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício.

b) o percentual de 80% (oitenta por cento) de que trata a alínea "a" deste inciso será acrescido de 2% (dois por cento) por ano ao servidor que possuir acima de 20 anos de contribuição, limitado ao valor do vencimento de contribuição enquanto na ativa.

c) ao segurado que falecer em decorrência de acidente de trabalho, doença do trabalho ou moléstia profissional, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética prevista na alínea "a" deste inciso.

d) do valor resultante do cálculo na forma da alínea "a" deste inciso será concedida uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 26. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - o valor da aposentadoria recebida pelo segurado inativo ou, se ativo, aquela resultante do cálculo na forma do inciso II do art. 25, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no art. 25, desta Lei Complementar.

§ 2º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 27. A pensão por morte de que trata este capítulo será concedida ao dependente habilitado a contar:

I - da data do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias depois deste;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 28. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho e pessoa a ele equiparada ou para o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou se emancipado, na data da emancipação, salvo se for inválido ou incapaz;

III - pela cessação da invalidez ou incapacidade, em se tratando de beneficiário inválido ou incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso V, deste artigo;

IV - pela renúncia expressa;

V - para cônjuge ou companheiro(a):

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/ip/sidpub/ip/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

b) serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "a", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável;

c) o tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b", deste artigo.

§ 1º Transcorridos os períodos abaixo discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

VI - vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no § 1º, deste artigo em ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 29. Ensejará a perda do direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinatura.pmfi.pr.gov.br/spd/public/verifica e utilize o código 12000ebc-fa21-4b3e-a3ab-55157a85c141.

CAPÍTULO V
DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurado cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

CAPÍTULO VI
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 31. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista nos arts. 12, 13, 19, 21 e 22, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinatura.pmfi.pr.gov.br/p/dpubeq/verificar e utilize o código 1d21-4b5b-a5b8-3e1e7a0b5e41.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DE CUSTEIO
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 32. De acordo com o § 1º-A, do art. 149, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto houver déficit atuarial, incidirá contribuição previdenciária, calculada sobre os proventos de aposentadorias e benefício de pensão por morte que exceda o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimo nacional.

§ 1º Nos casos de acúmulo de benefícios decorrentes de cargos acumuláveis, a incidência da contribuição considerará o somatório dos valores percebidos.

§ 2º Caso o beneficiário acumule benefício de aposentadoria com pensão, da qual possua cota dividida entre outros beneficiários, os critérios de cálculos consideram ou o valor total da pensão ou o somatório individual dos valores recebidos, qual for maior.

Art. 33. Fica alterado o inciso II do art. 45, da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. [...]

[...]

II - Fundo Previdenciário: A contribuição patronal incidirá sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, bem como sobre a totalidade dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, pagos por este fundo, conforme alíquotas constantes na tabela a seguir:

ANO	ALÍQUOTA
2023	16%
2024	17%
2025	18%
2026	19%
2027	20%
2028	21%
2029	22%
2030	23%
2031	24%
2032	25%
2033	26%
2034	27%
2035 em diante	28%

[...]"

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 35. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado ativo, desde que tenha implementado todos os requisitos para sua concessão.

Art. 36. É vedada a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

Art. 37. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido para a regra optada, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para os acréscimos a que se referem esta Lei, para a averbação em outro regime previdenciário ou ainda para a obtenção de outros benefícios.

Art. 38. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do aposentado e pensionista para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 39. Os procedimentos para instrução dos processos e de concessão das aposentadorias e pensão serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário e ainda os arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 91 e o § 2º do art. 44, todos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto os artigos 32 e 33, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

.../Lei Complementar nº 393 – fl. 16

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 30 de março de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal
da Administração

Áurea Cecília da Fonseca
Diretora-Superintendente
da Foz Previdência - FOZPREV

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI COMPLEMENTAR**

Número: **393/2023**

Assunto: **APROVA E REGULAMENTA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – RPPS – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
fa100d9b-fd11-4b39-a5bb-55157a85c141

Hash do Documento

56714E161853A24C7065317A3411429CD9B7B6773E1C9CA40EB51DD4850AFCCD

Anexos

393..docx - **c1d5949e-1a65-4b4c-96f4-3a4da27d44cb**
393 - APROVA E REGULAMENTA A REFORMA DA PREVIDENCIA - MENSAGEM 106-2022.pdf - **d57d8986-62d6-46e4-990d-2348ee442753**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/04/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 30/03/2023 18:26:39 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 30/03/2023 18:37:14 - OK
Tipo: Assinatura Digital

AUREA CECILIA DA FONSECA (Signatário) - CPF: ***95434904** em 31/03/2023 8:13:12 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4635 - Data: 31/03/2023

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.